



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06483/11

**Objeto:** Inspeção de obras  
**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana  
**Interessado:** Rafael Fernandes de Carvalho Junior  
**Município:** Cruz do Espírito Santo  
**Exercício:** 2.010

**EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. Irregularidade** das despesas com as obras relacionadas às fls. 1.406. Excesso de Pagamento. Imputação de débito. Aplicação de Multa.Recomendação. Remessa de cópia de peças à **SECEX-PB**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01525/2.014**

### RELATÓRIO:

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo**, exercício de 2.011.

Após análise da documentação que instrui o presente processo e argumentos apresentados pelo interessado, por ocasião das defesas (**fls. 811/1.115 e 1.145/1.396**), a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**(fls. 783/799, 1.124/1.136 e 1.399/1.407), informou que o total de gastos com obras durante o exercício correspondeu a R\$ 1.631.277,55, tendo sido inspecionadas e avaliadas as obras que totalizaram R\$ 1.570.388,00, ou seja, 96,2% desses gastos, apontando em conclusão, pagamentos de despesas excessivas com recursos próprios(R\$ 218.642,15) e com recurso Estadual(R\$ 48.500,00) na construção, reformas e melhoria de unidades habitacionais e reposição de calçamento, no total de **R\$ 267.142,15 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos)**, correspondente às obras a seguir descritas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06483/11

Item	Obra	Excesso de pagamento		
		Próprio R\$	Estadual R\$	Total geral
1	Construção de unidades habitacionais(PSH)	90.000,00		
2	Construção de 08 unidades habitacionais	33.100,72		
3	Reforma de unidades habitacionais	56.183,04		
4	Reforma e melhoria de unidades habitacionais (FDE Nº 046/2.010)		48.500,00	
5	Reposição de calçamento	39.358,39		
<b>totais</b>		218.642,15	48.500,00	267.142,15

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial**, através de parecer exarado pela Procuradora, Isabela Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **(fls. 1.409/1.416)**:

- ✓ IRREGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo durante o exercício de 2010 para execução das obras em apreço, haja vista a constatação de excesso de pagamento;
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, pelo excesso apurado nas obras fiscalizadas;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB;
- ✓ REMESSA DE CÓPIA das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de irregularidade apurados e tome as providências cabíveis;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatada.

O processo de prestação de contas anual do mencionado município, referente ao exercício de 2.010( TC 04263/11), já foi apreciado na sessão plenária do dia 14/12/2.011.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06483/11

### VOTO DO RELATOR:

Considerando que após análise das defesas pelo órgão técnico (fls. 811/1.115 e 1.145/1.396), restou comprovado o excesso das despesas pagas com obras, no montante de **R\$ 267.142,15 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos)**, durante o exercício de 2.011.

E por tudo que consta nos autos, voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- I. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2.010, no que tange à execução das obras relacionadas às fls. 1.406;
- II. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ **R\$ 267.142,15 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos)** ao então gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, pelo excesso apurado nos gastos com as obras relacionadas às fls. 1.406, deste processo, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município;
- III. **APLICAÇÃO DE MULTA** no **valor de 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. **REMESSA DE CÓPIA** das peças pertinentes a recurso federal, deste processo, à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de irregularidade apurados e tome as providências cabíveis;
- V. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatada.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06483/11

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06483/11, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos,

**ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** os gastos realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2.010, no que tange à execução das obras relacionadas às fls. 1.406;
- II. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ R\$ 267.142,15 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos) ao então gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, pelo excesso apurado nos gastos com as obras relacionadas às fls. 1.406, deste processo, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município;
- III. **APLICAR MULTA** no valor de 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. **REMETER CÓPIA** das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de irregularidade apurados e tome as providências cabíveis;
- V. **RECOMENDAR** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de abril de 2.014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06483/11**

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente em exercício e Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***

***MFA***